

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do senhor MARCELO CRIVELLA)

Altera os arts. 53 e 54 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que *institui o Código Civil*, para dispor sobre a obrigatoriedade de prestação de contas mensal das pessoas jurídicas que arrecadam contribuições ou administram bens e valores de terceiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 53 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que *institui o Código Civil*, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o seu parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 53.

.....

§ 2º As associações que arrecadem contribuições, mensalidades ou quaisquer valores de seus associados, filiados ou de terceiros ficam obrigadas a manter escrituração contábil regular e a apresentar prestação de contas mensal, contendo:

- I – demonstrativo das receitas e despesas do período;
- II – saldo financeiro atualizado;
- III – indicação das aplicações, investimentos ou repasses realizados;
- IV – assinatura do responsável legal e, quando cabível, do profissional contábil habilitado.

§ 3º As demonstrações deverão ser disponibilizadas aos associados até o décimo dia útil do mês subsequente, em



meio físico ou eletrônico, assegurado o direito de acesso às comprovações documentais.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 10.406, de 2002, passa a vigorar acrescido de um inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 54.

.....

VIII – a obrigatoriedade de prestação de contas mensal, conforme o disposto no § 2º do art. 53, especificando os responsáveis e os prazos internos de elaboração, exame e divulgação dos demonstrativos.”

Art. 3º As pessoas jurídicas já constituídas terão o prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei para adaptar seus estatutos às novas exigências.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca aperfeiçoar o regime jurídico das associações civis previstas no art. 53 e seguintes do Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, ao estabelecer a obrigatoriedade de prestação de contas mensal, com demonstrativo das receitas, despesas e saldo, bem como a previsão estatutária dessa periodicidade no art. 54.

O Projeto encontra **fundamentação constitucional**, na medida em que os princípios da transparência e da publicidade (CF, art. 5º XXXIII e art. 37, caput), igualmente aplicáveis ao âmbito privado de entidades que administram recursos de terceiros ou de associados, tem guarida nos regimes de



governança e nos deveres de boa-fé e diligência profusamente previstos no Código Civil, que também prescreve que *os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico* (art. 1.020).

Por abundância, o instituto da prestação de contas é considerado instrumento de controle do administrado sobre o administrador, reforçando a *accountability* e a confiança dos associados ou beneficiários.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a ação de exigir contas como meio adequado para apuração da obrigação de prestação de contas, e fixa parâmetros processuais relevantes. A Corte decidiu, por exemplo, que a ação de exigir contas pode ser ajuizada sem prévio requerimento administrativo, desde que exista demonstração de controvérsia eficaz¹.

Mas, em outro julgado, a Terceira Turma entendeu que o condômino não tem legitimidade individual para ajuizar, isoladamente, ação de exigir contas contra o síndico do condomínio, pois o dever de prestar contas incumbe ao síndico e sua prestação é coletiva², restringindo o direito do associado, de per si, de exigir a apuração de haveres.

Esses precedentes conferem solidez à premissa de que a prestação de contas é dever juridicamente exigível, sendo legitimamente assegurada por quem tem interesse, e que a falha no cumprimento desse dever gera consequências jurídicas.

Contudo, embora o art. 53 do Código Civil estabeleça que associações se constituem pela união de pessoas para fins não econômicos, e o art. 54 disponha sobre o que o estatuto deve conter, não há no texto legal uma previsão clara e específica de periodicidade mínima para prestação de contas (como mensal) pelos administradores das associações que arrecadam contribuições ou valores.

¹ REsp. 2.000.936, 3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI.

² REsp. 2.050.372, 3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI.



Essa **lacuna atual** favorece práticas de baixa transparência, dificultando a fiscalização interna pelos associados e a responsabilização dos gestores. Demais disso, a exigência de prestação de contas mensal se justifica por: *i.* permitir o acompanhamento contínuo da movimentação de receitas e despesas, reduzindo riscos de irregularidades ou desvios de finalidade; *ii.* dotar os associados ou titulares dos bens administrados de instrumentos regulares de controle, e não apenas relatórios anuais ou semestrais; *iii.* refletir a realidade operacional contemporânea, em que meios eletrônicos permitem elaboração e divulgação de relatórios com maior frequência e menor custo; *iv.* reforçar o dever fiduciário dos administradores de associações e de estruturas que arrecadam valores de terceiros, tornando a governança mais sólida e alinhada aos princípios da eficiência, moralidade e publicidade.

A presente proposta está compatível com os arts. 1.003 a 1.004, sobre capacidade e direito de associação, e com o art. 1.348, todos do Código Civil, que atribui ao síndico o dever de prestar contas ao condomínio, o que demonstra precedentes de obrigatoriedade de prestação de contas em regimes semelhantes. Além disso, **a proposta não se sobrepõe à autonomia privada**; antes, exige que o estatuto contemple explicitamente a forma de prestação de contas e aprovação, conforme o art. 54, inciso VIII sugerido. Essa previsão reforça a liberdade estatutária, ao mesmo tempo em que impõe mecanismo de transparência.

Considerando que muitas associações já constituídas terão que rever seus estatutos e adequar procedimentos de contabilidade e divulgação, o prazo de cento e oitenta dias para adaptação se mostra adequado e razoável, permitindo ajustes sem impacto abrupto. Por fim, importante ressaltar que **o Projeto não onerará as associações civis**, em especial as de menor porte, porquanto, na atual quadra do nosso desenvolvimento tecnológico, não exigirá a contratação de mão-de-obra especializada, preservando o modelo vigente.

Em síntese, a presente proposição busca: *i.* preencher lacuna normativa quanto à periodicidade mínima de prestação de contas por associações que arrecadam valores ou administram bens de terceiros; *ii.* ampliar a proteção dos associados e beneficiários ao direito de controle e transparência; *iii.* promover boa governança, responsabilidade e confiança nas



entidades civis que operam com recursos coletivos ou alheios; **iv.** harmonizar o direito privado com padrões de *accountability* cada vez mais demandados na sociedade contemporânea.

Pelo exposto, apresento o presente Projeto de Lei, certo de que contribuirá para o fortalecimento da associatividade, da governança e da transparência nas entidades civis no Brasil, para o qual peço o endosso dos nobres Pares.

Sala das Sessões, de outubro de 2025

Deputado MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)

